

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 129/2005.....

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de compensação,
que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 16/11/2005.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 16 / 11 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3483/2005.....

Lei nº 3532, de 17 de novembro de 2005.

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 129/2005.....

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de compensação,
que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 07/11/2005.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

Projeto de Lei nº 129/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3532 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de compensação que específica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de compensação do crédito tributário — ISSQN — proveniente da Ação Fiscal nº 004/2003, em que figura como contribuinte devedor, a empresa União Médica de Bebedouro Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53. 839.049/0001-07, inscrição municipal nº 2176, sediada na Rua Rubião Júnior nº 1102, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, com o débito proveniente da Ação Ordinária de Cobrança (Processo Judicial nº 1.852/2005, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Bebedouro), junto à União Médica de Bebedouro.

Parágrafo único. O débito proveniente da Ação Ordinária de Cobrança (Processo Judicial nº 1.852/2005), originalmente do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro — SASEMB — junto à União Médica de Bebedouro Ltda., passou ao Poder Executivo por força da entrada em vigor da Lei nº 3.467, de 27 de abril de 2005.

Art. 2º Serão objeto de compensação apenas os créditos tributários que estiverem vencidos até a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º Fica facultado à União Médica de Bebedouro Ltda. aderir à anistia concedida pela Lei Complementar nº 30/2005.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação própria, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de novembro de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de novembro de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC618/2005 – je


Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de novembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, na sessão ordinária realizada ontem, dia 16/11, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 129/2005, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de compensação que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3483/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

Camara Municipal Bebedouro
45



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3483/2005

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de compensação que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de compensação do crédito tributário — ISSQN — proveniente da Ação Fiscal nº 004/2003, em que figura como contribuinte devedor a empresa União Médica de Bebedouro Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53. 839.049/0001-07, inscrição municipal nº 2176, sediada na Rua Rubião Júnior nº 1102, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, com o débito proveniente da Ação Ordinária de Cobrança (Processo Judicial nº 1.852/2005, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Bebedouro), junto à União Médica de Bebedouro.

Parágrafo único. O débito proveniente da Ação Ordinária de Cobrança (Processo Judicial nº 1.852/2005), originalmente do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro — SASEMB — junto à União Médica de Bebedouro Ltda., passou ao Poder Executivo por força da entrada em vigor da Lei nº 3.467, de 27 de abril de 2005.

Art. 2º Serão objeto de compensação apenas os créditos tributários que estiverem vencidos até a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º Fica facultado à União Médica de Bebedouro Ltda. aderir à anistia concedida pela Lei Complementar nº 30/2005.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação própria, consignadas no orçamento vigente.

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de novembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei nº 129/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de compensação de específica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro,

após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de *regularidade*

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei nº 129/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de compensação de específica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de *regularidade*

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2005.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2005.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei nº 129/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de compensação de específica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

.....LEGALIDADE... E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 129/2005 Autoriza ao Poder Executivo a firmar Acordo de Compensação

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida a presente Mensagem ao Projeto de Lei nº 129/2005, de pedido de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa firmar acordo de compensação, tendo por objeto um crédito tributário fruto do não pagamento de ISSQN por parte do contribuinte e de um débito decorrente de serviços prestados por este contribuinte à autarquia municipal, dívida esta assumida pela Prefeitura Municipal com a aprovação da lei que regulamentou o regime de previdência dos servidores municipais.

Após constatar que o projeto cuida de compensação, instituto próprio de direito tributário, vez que se refere à forma de arrecadação de tributos por parte do Fisco municipal, tem-se que deve ser analisado.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, III, da Constituição Federal, reforçado pelo disposto no art. 11, III, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcrevem:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

III – instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

Tocante à iniciativa do projeto, de autorização legislativa para proceder à compensação, vale dizer que somente ao chefe do Executivo cabe sua apresentação e, ao Legislativo, cumpre apenas autorizá-la se for do interesse público. Vide o que dispõe o art. 87, XXVI:

Art. 87- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....

XXVI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou de créditos aprovados pela Câmara;

A competência para iniciar projeto que autoriza a compensação de crédito tributário é do Prefeito, mesmo porque a ele cabe superintender a arrecadação, guarda e autorizar as despesas do município (art. 87, XVI), sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que o projeto de lei que visa a autorizar compensação é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

Regular quanto ao veículo normativo.

IV) DA CONCLUSÃO

Os ensinamentos de LUCIANO AMARO (Direito Tributário Brasileiro, Malheiros, 9ª ed., pág. 376/377) merecem ser trazidos à baila a fim de esclarecer a operação de compensação:

A compensação é conceituada pelo Código Civil de 2002, que prevê a aplicação de suas disposições na disciplina das dívidas fiscais e parafiscais (art. 374).

2





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações se extinguem, até se compensarem (CC. 2002, art. 368). No direito tributário, não obstante sua inegável utilidade, tem aplicação restrita aos casos em que a lei expressamente preveja, nos termos do art. 170 do Código Tributário nacional. A codificação tributária admite a compensação do crédito tributário com créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, devendo a lei dispor, no caso de crédito vincendo, sobre a apuração de seu valor presente, não podendo, para esse efeito, estabelecer redução superior a 1% ao mês (art. 170, parágrafo único); com essa taxa, em época de elevadas taxas de inflação, inviabiliza-se a compensação com créditos vincendos, salvo se forem sujeitos à correção monetária, onde o rebate de juros, em valor real, de 1% ao mês mostra-se razoável.

A compensação, quando couber, é modo alternativo de satisfação do débito tributário. O sujeito passivo da obrigação tributária tem, pois, a faculdade legal de extingui-la por compensação, nos termos do que for previsto na lei. Por outro lado, embora o Código diga que a lei pode atribuir à autoridade administrativa competência para autorizar a compensação, é claro que legislador pode também, na própria lei, já permitir a compensação, independentemente de qualquer autorização de autoridade administrativa. Mas não pode, quando conferir à autoridade competência para "autorizar" a compensação, outorgar-lhe poderes discricionários. Ensina Pontes de Miranda que, na compensação, não existe arbitrium; por isso, onde couber a compensação, sua alegação produz efeitos ipso jure.

Ora, no presente projeto verifica-se que duas pessoas, Prefeitura Municipal e União de Médios de Bebedouro Ltda., são credores e devedores simultâneos, cujos valores são líquidos e certos, logo nada impede que se proceda a compensação, especialmente em virtude da ação judicial expressamente referida no projeto.

Pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 10 de novembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129



**SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO
S A S E M B**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE BEBEDOURO-SP.**

**Processo nº 1.852/2005
2º Ofício Civil**

**SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO**, requerido, e **UNIÃO MÉDICA
DE BEBEDOURO LTDA.**, requerente, já qualificados nos autos da Ação
de Cobrança, que o segundo move contra o primeiro, cujo feito
tramita por esse r. juízo, por seus procuradores infra-assinados vêm,
perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue :

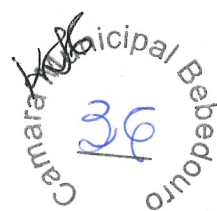
1.- Requerido e Requerente, em comum acordo,
e mediante concessões recíprocas, resolvem neste ato celebrar um
acordo quanto a dívida.

Rua Lucas Evangelista, 1055 – Bebedouro/SP – Fone/fax – (17) 3342-8013
e-mail – sasemb@mdbrasil.com.br

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



**SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO
S A S E M B**

2.- Como conseqüência o Requerido reconhece o débito no valor de **R\$ 474.921,48 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos)**, referente à nota fiscal de serviços (fls. 42), e se compromete a pagá-lo no prazo de 30 dias da homologação do presente acordo, noticiando aos autos o pagamento.

3.- O não pagamento do débito constitui motivos para rescisão deste acordo, a ocorrer independentemente de qualquer intimação ou notificação ou interpelação judicial ou extra judicial.

4.- A rescisão do acordo implicará no imediato prosseguimento do feito e o débito será atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios no importe de 1% ao mês.

5.- Cada parte arcará com os honorários de seu procurador, sendo certo que as custas processuais, se existirem, ficarão a cargo do Município e que deverão ser isentas na forma da Lei.

6.- É dado ciência ao Município de Bebedouro, uma vez que nos termos da Lei nº 3467, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bebedouro todos os débitos existentes no SASEMB até a promulgação da mesma, serão arcados pelo respectivo Município.

7.- Diante do exposto, por estarem justas e desta forma conciliadas, as partes firmam o presente, requerendo a V. Exa. sua homologação como de direito, nos termos do art. 269, III, do CPC, renunciando as partes, desde já, o prazo recursal.

Rua Lucas Evangelista, 1055 – Bebedouro/SP – Fone/fax – (17) 3342-8013
e-mail – sasemb@mdbrasil.com.br

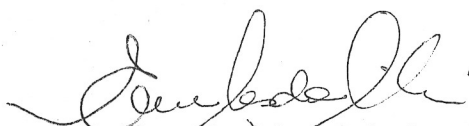
João S.
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
Camara Municipal Bebedouro
35

**SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO
S A S E M B**

Termos em que
E. Deferimento
Bebedouro, 9 de novembro de 2005.


Karina de Fátima Migholo
OAB/SP 216.297
Pelo SASEMB


Júlio Roberto Matosinho Chebabi
OAB/SP 77.833
Pela União Médica



Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de
Bebedouro
Edna Maria Soares da Silva
Diretora

Ciência:


Município de Bebedouro
Hélio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Rua Lucas Evangelista, 1055 – Bebedouro/SP – Fone/fax – (17) 3342-8013
e-mail – sasemb@mdbrasil.com.br

Camara Municipal Bebedouro
34

CONCLUSÃO:

Aos 10 de novembro de 2005, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta comarca, o Exmo. Sr. Dr. AMILCAR GOMES DA SILVA.

Esc.

(Edson Jesus de Lima)

Mat. 306.333



Proc. n. 1852/2005

Vistos.

Homologo por sentença o acordo de fls. 69/71, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito e conseqüentemente julgo extinta a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA que UNIÃO MÉDICA DE BEBEDOURO LTDA move contra SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO - SASEMB, com base no artigo 269, Inciso III do CPC.

Defiro a dispensa do prazo recursal certificando a Serventia o trânsito em julgado da presente homologação.

Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de estilo.

PRIC.

Beb., 10 de novembro de 2005:

AMILCAR GOMES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

DATA:

Em 10 de 11 de 2005, recebi estes autos em cartório.

Esc. Jud.:

Giselle Aparecida Varrichio Bragança
Escritorisa Téc. Judiciário
Mat. 828.812-F

*recebido em
11/11/05
1016604000
018.105.113*

*recebido em
10/11/05
Karinara
004/SP 216.277*





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 09 de novembro de 2005

APROVADO EM 16/11/05
07 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
02 ABSTENÇÕES
02 AUSÊNCIAS

OEP/ 784 /2005/orm

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 129/2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10783/2005

DATA: 09/11/2005 HORA: 13:45:15

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/784/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

MENS. AO PROJETO DE LEI Nº 129/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
FIRMAR ACORDO DE
COMPENSAÇÃO, QUE ESPECIFICA
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a compensar o crédito tributário - ISSQN, proveniente da Ação Fiscal nº 004/2003, em que figura como contribuinte devedor a empresa União Médica de Bebedouro Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.839.049/0001-07 e inscrição municipal nº 2176, sediada a Rua Rubião Júnior, nº 1.102 - Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, com o débito proveniente da Ação Ordinária de Cobrança (Processo Judicial nº 1.852/2005, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Bebedouro) junto a União Médica de Bebedouro.

Parágrafo Único. O débito proveniente da Ação Ordinária de Cobrança (Processo Judicial nº 1.852/2005), originalmente do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB junto à União Médica de Bebedouro Ltda., passou ao Poder Executivo por força da entrada em vigor da Lei nº 3.467, de 27 de abril de 2005.

Art. 2º Serão objeto de compensação apenas os créditos tributários que estiverem vencidos até a entrada em vigor da presente lei.

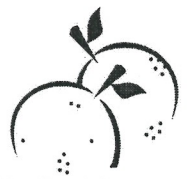
“Deus Seja Louvado”

Celso Teixeira Romero
Câmara Municipal Bebedouro
32



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 3º Fica facultado a União Médica de Bebedouro Ltda aderir à Anistia concedida pela Lei Complementar nº 30/2005.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes desta lei, correrão por dotação própria, consignadas no orçamento vigente,

Art. 5º Esta Lei entrara em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 09 de novembro de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Luiz Roberto dos Santos
VEREADOR

Paulo Visoná
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 1º de novembro de 2005.

OEP/741/2005/orm

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10743/2005

DATA: 01/11/2005 HORA: 13:31:51

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/741/2005/ORM ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS - PROJETO DE LEI

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

EXPOSI

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

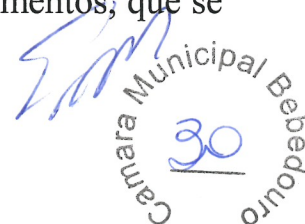
Trata-se de expediente legislativo que tem como finalidade permitir que o Município de Bebedouro proceda a compensação dos créditos tributários (ISS) que possui junto à empresa União Médica de Bebedouro Ltda, com o débito que o SASEMB possui junto à citada empresa.

Oportuno informar que os créditos e os débitos a serem compensados são líquidos, certos e exigíveis, enquadrando-se nos exatos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil, bem como art. 156 do Código Tributário Nacional.

Ademais, convém ainda acrescentar que, com a Lei Municipal que instituiu o Regime Próprio de Previdência (Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, todo o passivo de citada Autarquia Municipal passará a ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal, desta forma, perfeitamente legal e constitucional o presente expediente legislativo.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”





PROJETO DE LEI Nº 129 /2005.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COMPENSAÇÃO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de compensação do crédito tributário – ISSQN, proveniente da Ação Fiscal nº 004/2003, em que figura como contribuinte devedor a empresa União Médica de Bebedouro Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.839.049/0001-07 e inscrição municipal nº 2176, sediada à Rua Rubião Júnior, nº 1.102 – Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

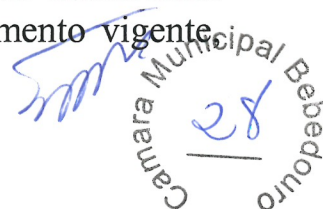
Parágrafo Único. A compensação operar-se-á em face ao crédito da empresa citada no *caput* deste artigo junto ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASSEMB, proveniente da Ação Ordinária de Cobrança (Processo Judicial nº 1.852/2005 – 2ª Vara Cível – Bebedouro/SP).

Art. 2º Serão objeto de compensação apenas os créditos tributários que estiverem vencidos até a entrada em vigor da presente lei.

Art. 3º Fica facultado à União Médica de Bebedouro Ltda aderir à Anistia concedida pela Lei Complementar nº 30/2005.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes desta lei, correrão por dotação própria, consignadas no orçamento vigente.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

suplementadas, se necessário.

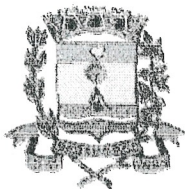
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 1º de novembro de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE
AÇÃO FISCAL**

TEAF n.º :	0001/2005
Tributo Fiscalizado:	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Nome/Razão Social:	UNIÃO MÉDICA DE BEBEDOURO LTDA
Endereço:	Rua Rubião Júnior, 1102 – Centro
Cidade-Estado:	BEBEDOURO-SP
CNPJ-MF:	05.383.904/0001-07
Inscrição Municipal:	02176

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar nº 19, de 17 de maio de 2005, lavro o presente **Termo de Encerramento de Ação Fiscal**, iniciado através do **Termo de Início de Ação Fiscal** número 0004/2003, datado de 05 de setembro de 2003, com ciência dada ao contribuinte através de **Carta Notificação** registrada em microfilme sob nº 241284, filme 1425, de 05/09/2003 e Carta Notificação complementar, registrada em microfilme sob nº 25070, filme 1590, de 20/12/2004, ambas do **Oficial de Registro de Títulos e Documentos**, conforme recibos de entrega apensos ao processo, cujos procedimentos e conclusões passamos a expor:

DOS TRABALHOS REALIZADOS

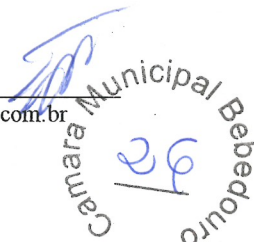
01 - Período fiscalizado

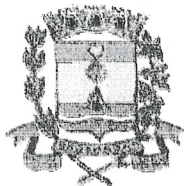
O período fiscalizado foi o compreendido entre **01 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2004**.

02 - Documentos examinados

Foram examinados os seguintes documentos:

- Notas Fiscais de Prestação de Serviços;
- Guias e carnês de recolhimento mensal do ISSQN;
- Plano de Contas descritivo das contas e subcontas;
- Livros Razão;
- Livros Diário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTOS

O contribuinte não apresentou a totalidade da documentação solicitada através do TIAF nº 0004/2003, disponibilizando, em suas dependências, somente os documentos referentes ao período de 01/01/2000 a 31/12/2004. (COPIA)

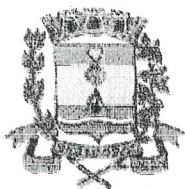
3 – Constatações

Com referência ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a atividade enquadrada no item 2 da Tabela II, de acordo com o artigo 19, parágrafo 2º da Lei 2026/89, até 31/12/2003 e do Item 4.03 da Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 11/2003, a partir de 1º de janeiro de 2004, a fiscalização constatou o que segue:

- a) - Os valores desta Ação Fiscal foram apurados através da documentação apresentada pelo contribuinte.
- b) - A empresa fiscalizada deixou de apresentar para o devido exame e fiscalização, o Livro de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e, recolheu parcialmente o imposto apurado conforme demonstrado no anexo I, referente aos meses de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, recolhendo integralmente apenas referente aos meses de abril, novembro e dezembro de 2004, com recolhimentos a maior em 10/05, 10/12 de 2004 e 10/01 de 2005, respectivamente, cujos valores foram compensados no total apurado.
- c) - Fizeram parte desta apuração, documentos solicitados ao SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro.
- d) - A empresa fiscalizada emitiu Notas Fiscais de Prestação de Serviços em desacordo com o Art.21 da Lei 2026 de 27 de dezembro de 1.989 e Art.23 da Lei Complementar nº 11/2003, conforme Anexo II e Relação 3 apresentados no final deste Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Art. 21, Lei 2026/89 - Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação. (revogado pela Lei Complementar 11/2003)

Art. 23, Lei Complementar 11/2003 - Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, responsável ou substituto, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS

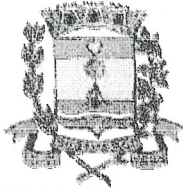
- e) - Auxiliaram no resultado desta Ação Fiscal os DAMs - Documentos de Arrecadação Municipal, fornecidos pelo SASEMB - Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro. Cópia
- f) - Os valores também foram apurados através de DAM e ISSQN retido, de Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas para a Prefeitura Municipal de Bebedouro, conforme relação das Notas Fiscais (**Relação 4**) e xerox do DAM, anexos, apresentados no final deste Termo de Encerramento de Ação Fiscal.
- g) - A empresa deixou de emitir Notas Fiscais de Prestação de Serviços, de valores tributáveis, constantes dos Balancetes Mensais, conforme **Anexo I, Relação 1** e **Relação 2**, apresentados no final deste Termo de Encerramento de Ação Fiscal.
- h) - A empresa fiscalizada recolheu ISSQN a maior referente aos meses de abril de 2004 – R\$2.778,66 (dois mil, setecentos setenta e oito reais e se sessenta e seis centavos); novembro de 2.004 – R\$3.710,03 (três mil, setecentos e dez reais e três centavos) e dezembro de 2.004 – 2.387,68 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), totalizando R\$8.876,37 (oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), valor este, já deduzido no final da apuração, conforme demonstrado no **Anexo I**, apresentados no final deste Termo de Encerramento de Ação Fiscal.
- 4 - **Disposições da Lei 2026/89 – Código Tributário Municipal e da Lei Complementar 11/2003 relativas ao ISSQN:**

Art. 16, Lei 2026/89 - “O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Tabela II, anexa a este Código” (revogado pela Lei Complementar 11/2003)

Parágrafo Único – Os serviços especificados na Tabela II estão sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo os casos nela indicados. (revogado pela Lei Complementar 11/2003)

Art. 19, Lei 2026/89 - “As alíquotas do Imposto são as que constam da Tabela II e a base de cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo”. (revogado pela Lei Complementar 11/2003)

§ 1º – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, as alíquotas serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS

aplicadas sobre bases fixas, tal como estabelecidas na segunda parte da Tabela II. (revogado pela Lei Complementar 11/2003)

§ 2º - As alíquotas e bases de cálculo constam da tabela II. (revogado pela Lei Complementar 11/2003)

Art. 21, Lei 2026/89 - “Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação de serviço, independente de qualquer aviso ou notificação. (revogado pela Lei Complementar 11/2003)

Art. 1º, Lei Complementar 11/2003: “O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar”

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 21, Lei Complementar 11/2003 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas na Tabela I Anexa a esta Lei Complementar e a Base de Cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1º deste Artigo.

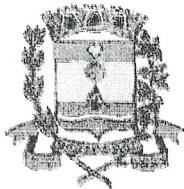
§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas e bases fixas, em função da natureza do serviço, conforme estabelecido na Tabela I Anexa a esta Lei Complementar, nesta não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 23, Lei Complementar 11/2003 : “Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, responsável ou substituto, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação de serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.

5- Embasamento Legal para a aplicação dos encargos financeiros:

a) Juros de mora

Art. 119, Lei 2026/89 – “Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o tributo devido”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTOS

- a) *Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.*
- b) ...
- c) ...

cop. OPIA

b) **Multa de mora**

Art. 2º, Lei 2632/97 –

- a) ...
- b) *“Multa de mora, de 0,33% ao dia, até o limite máximo de 10%, calculada sobre o tributo corrigido monetariamente.*

c) **Atualização monetária**

Art. 119, Lei 2026/89 – “Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o tributo devido:-

- a) ...
- b) ...
- c) *Correção monetária. (IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo apurado pelo IBGE)*

06 - **Embasamento Legal para a tributação dos hospitais no fornecimento de Mercadorias / Materiais, juntamente com a prestação de serviços:**

a) **Decreto-Lei Federal 406, de 31 de dezembro de 1968**

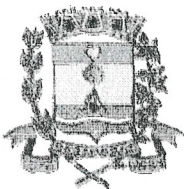
Art. 8º - “O imposto de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos APENAS ao imposto previsto neste artigo, AINDA QUE SUA PRESTACÃO ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS”. (grifamos)

b) **Decreto-Lei Federal 834 de 08 de setembro de 1969 (que alterou o Decreto-Lei 406/68)**

Art. 8º - “O imposto de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos APENAS ao imposto previsto neste artigo, AINDA QUE SUA PRESTACÃO ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS”. (grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS

c) Lei 2026/89 – Código Tributário Municipal

Art. 16 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na tabela II, anexa a este Código.

Parágrafo Único - Os serviços especificados na Tabela II, estão sujeitos APENAS ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza AINDA QUE SUA PRESTACÃO ENVOLVA O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, salvo os casos nela indicados. (grifamos)

d) Lei Complementar Federal nº 116/2003 Art.

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - ...

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - ...

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - ...

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II – (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Lista de serviços anexa à a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

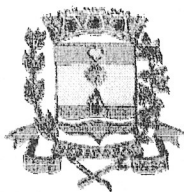
4.01 - ...

4.02 - ...

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

CÓPIA

Camara Municipal Bebedouro
21



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTOS

4.04 - ...

...

4.23 - ...

- e) Decreto-Lei Federal 834 de 08 de setembro de 1969 (que alterou o Decreto-Lei 406/68)

Art. 8º - O imposto de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos APENAS ao imposto previsto neste artigo, AINDA QUE SUA PRESTACÃO ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS". (grifamos)

- f) Lei Complementar nº 11 de 29 de dezembro de 2003.

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - ...

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - ...

§ 4º - Incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 9º - O Substituto Tributário deverá reter na fonte o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sempre que ocorrerem fatos geradores desse tributo no Município de Bebedouro, não importando, para caracterizá-los, o fato do prestador estar estabelecido em outro município.

§ 1º - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota respectiva sobre o preço do serviço, conforme estabelecido na Tabela I Anexa a esta Lei Complementar, admitindo-se, com relação às eventuais deduções, somente as expressamente autorizadas na legislação tributária.

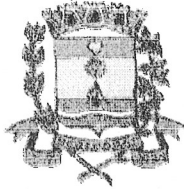
§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

CÓPIA

Camara Municipal Bebedouro
20



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS

Art. 10 - Deverão reter os valores devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e recolher as respectivas quantias à Fazenda Pública deste Município, na qualidade de substitutos tributários:

I - O Município de Bebedouro, quanto ao imposto incidente sobre quaisquer serviços prestados ao Poder Executivo, compreendendo a administração direta, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, exceto os serviços previstos nos sub-itens dos itens 15, 19, 20, 21 e 22 da Lista de Serviços (Tabela I, Anexa a esta Lei Complementar);

Art. 21 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas na Tabela I Anexa a esta Lei Complementar e a Base de Cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1º deste Artigo.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas e bases fixas, em função da natureza do serviço, conforme estabelecido na Tabela I Anexa a esta Lei Complementar, nesta não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços de obras hidráulicas ou de construção civil a que se referem os sub-itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 7.21 da Tabela I Anexa a esta Lei Complementar, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

a) Valor dos materiais adquiridos de terceiros e fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que não produzidos no local da prestação de serviços;

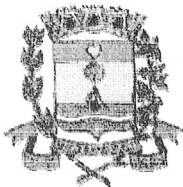
b) ...

§ 3º - ...

07 - Embasamento Jurisprudencial para a tributação do fornecimento de Alimentação, Medicamentos e Materiais, juntamente com a prestação de serviços.

a) - DECISÃO “UNÂNIME” DO 1º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ISS – Fornecimento de ALIMENTOS e MEDICAMENTOS por hospitais – itens que integram o custo total dos serviços prestados e cobrados do paciente – exclusão, portanto, injustificada e sem embasamento legal – TRIBUTO DEVIDO”. (grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS

“Incide ISS no fornecimento de ALIMENTOS e MEDICAMENTOS por hospitais, pois são itens que integram o custo total dos serviços por eles prestados e cobrados do paciente.” (grifamos)

Ap. 413.301-5 (reexame) – 1ª C. – J. 13.11.89 – Rel. Juiz Ivan Marques da Silva.

- b) - DECISÃO “UNÂNIME” DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

“O fornecimento de ALIMENTOS e REMÉDIOS por clínica médica integra a base de cálculo do ISS, pois não se pode destacar da prestação de serviços de assistência médica e parte referente a esses serviços prestados”. (grifamos)

Ap. 40.1987-2ª T-J.26.7.95-Rel. Desembargador Joenildo de Souza Chaves

- c) - DECISÃO “UNÂNIME” DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: “Tributário. ISS. Base de Cálculo. Hospital. O valor da ALIMENTAÇÃO e dos MEDICAMENTOS fornecidos pelos hospitais está embutido nas diárias hospitalares e FAZ PARTE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.” (grifamos)

Recurso especial n.º 11.533 – São Paulo (91.00/0895-2)

- d) - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 56/427)

Incide ISS sobre o fornecimento de MATERIAIS e MEDICAMENTOS pelos hospitais aos pacientes.

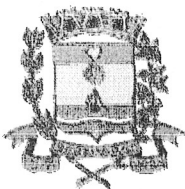
8 - Embasamento legal para imputação da multa por infração à legislação do ISS:

- a) Multa pela não apresentação do Livro de Registros de Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Inciso VII, Art. 122, Lei 2026/89 – Extravio, perda, alteração, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local autorizado, ou não exibição de documento fiscal à autoridade fiscalizadora – multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) da unidade fiscal por documento. R\$2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos)

- b) Multa de 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto apurado na presente ação fiscal.

Art. 2º, Lei Complementar 19/2005 - No caso de contribuinte sob fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo constatado que houve falta de recolhimento do imposto, ou recolhimento irregular, fica sujeito às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS

I - quando os serviços estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto apurado;

II - quando os serviços não estiverem escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios, ou estiverem escriturados irregularmente: multa de 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto apurado. (grifamos)

Cópia

INFRAÇÕES COMETIDAS PELO CONTRIBUINTE:

- a) - No período fiscalizado, o contribuinte deixou de escriturar e apresentar os Livros de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviços – **multa prevista no Item 8-a** do presente Termo de Encerramento.
- b) - No período fiscalizado, o contribuinte deixou de recolher o ISS devido sem que os mesmos estivessem sido escriturados e apurados, mediante levantamento efetuado através do Livro Razão – Balancetes Analíticos durante o ano de 2000 – **Multa prevista no item 8-b** do presente Termo de Encerramento.

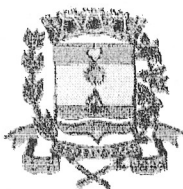
CONCLUSÃO

Informamos que, após a conclusão dos trabalhos, com escopo no art. 142 e seu parágrafo único, da Lei Complementar Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), usando das prerrogativas legais atribuídas à Fazenda Pública Municipal quanto à atividade vinculada de lançamento, **lançamos de ofício os débitos fiscais apurados**, conforme demonstrado nos **Anexos I e II e item 8-a** deste TEAF, no valor de **R\$1.099.616,76 (hum milhão, noventa e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos)**, computados os acréscimos legais e as penalidades pecuniárias.

Com base nos respectivos dispositivos legais abaixo mencionados, fica o contribuinte aqui identificado **NOTIFICADO** a, em **10 (dez) dias**, contados do recebimento desta **Notificação de Lançamento de Débito Fiscal**:

- a) **Recolher o valor complementar do imposto apurado; o que poderá ser feito com redução de 50% (cinquenta por cento) nas multas por infração, prevista no Art. 3º,I, a) da Lei Complementar 19/2005;**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS

Art. 3º - O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

I - em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação:

a) recolher o imposto apurado, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior;

b) Propor a compensação do débito (se couber a medida), com crédito líquido e certo do contribuinte junto à Prefeitura (Art. 170 da Lei Complementar Federal 5.172/66 e art. 152 Lei 2026/89):

Art 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 152. Lei 2026/89 - Fica o Prefeito autorizado a, sob as garantias que estipular, compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

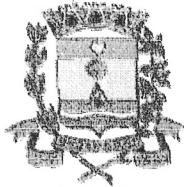
Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para a sua apuração poderá a Administração reduzi-lo na base de 1% (hum por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

c) Requerer o parcelamento do débito complementar em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (Art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4/2003);

Art. 2º - O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 24 (vinte e quatro) meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

§ 1º No caso do SAAEB, o valor da parcela não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo vigente.

§ 2º. O débito parcelado será acrescido de juros de mora, nos termos estabelecido no Código Tributário do Município de Bebedouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS

§ 3º. Excepcionalmente, e após relatório social familiar, expedido pelo Departamento de Promoção e Assistência Social, se comprovada a incapacidade financeira para a efetivação de acordo nos moldes estabelecidos pelo "caput" deste artigo, poderá a administração proceder a acordo especial, considerando para tal, o limite de 60 (sessenta) parcelas. (grifamos)

Cópia

- d) **Recorrer ao Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos, como Órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como Órgão de segunda instância (Art. 3º – I – b - da Lei Complementar 19/2005).**

Art. 3º - O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

I - em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação:

...

b) recorrer ao Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos, como órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como órgão de segunda instância.

...

Alertamos que, transcorrido o prazo previsto acima, caso nenhuma das providências mencionadas tenha sido tomada, ficará o débito sujeito a cobrança judicial, após sua inscrição em dívida ativa, conforme determina o art. 120 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 e art. 3º, inciso I, § 3º, da Lei Complementar 19/2005.

Art.120. Os tributos não pagos no prazo serão inscritos como dívida ativa, iniciando-se a sua cobrança judicial.

Parágrafo 1º. Antes de ajuizar a cobrança poderá a Administração procedê-la amigavelmente.

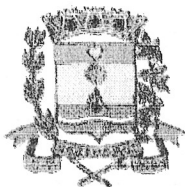
Parágrafo 2º. A critério da Administração, a inscrição dos débitos fiscais como dívida ativa poderá ser feita no encerramento do exercício.

Art. 3º - O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

I - em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação:

a) recolher o imposto apurado, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior;

b) recorrer ao Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos, como órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como órgão de segunda instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS

Parágrafo 1º - Caso qualquer uma das regras do acordo de parcelamento não seja cumprida, ou o contribuinte se torne inadimplente com 3 (três) ou mais parcelas, este será cancelado, lavrando-se o respectivo Auto de Infração para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, sem prévio aviso ao contribuinte.

Parágrafo 2º - No caso de denúncia espontânea, as multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão reduzidas em 70% (setenta por cento).

Parágrafo 3º - Após o prazo previsto no inciso I do presente artigo, caso o contribuinte não tenha tomado nenhuma das providências previstas em suas alíneas "a" ou "b", será lavrado o respectivo Auto de Infração, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial. (grifamos)

Não houve nenhum documento a ser devolvido pois o trabalho de auditoria, aqui finalizado, foi realizado no estabelecimento do próprio contribuinte. Portanto, nenhum documento ficou retido no Processo.

Divisão de Fiscalização de Rendas, 01 de setembro de 2005.

Aguimar Borges da Silva
Agente Fiscal de Rendas
RG.3.502.929-8

Silvia Umeda
Agente Fiscal de Rendas
RG.13.745.205

RECIBO DE ENTREGA

Recebemos a primeira via do presente Termo de Encerramento de Ação Fiscal TEAF nº 0001/2005, datado de 01/09/2005, em...../...../..... àshs.

Contribuinte ou representante legal

Nome.....

R.G.....

Cargo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA CIDADE E COMARCA DE BEBEDOURO - SP



Proc. 1852/05
2ª Vara

115200510191632 072-01.2005-006875-40

UNIÃO MÉDICA DE BEBEDOURO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo como nome fantasia HOSPITAL SAMARITANO, com sede nesta cidade de Bebedouro/SP, à Rua Rubião Júnior, n.º 1.102 - centro, inscrita no CNPJ sob n.º 53.839.049/0001-07, por seu advogado, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

em face do SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO - SASEMB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF n.º 51.807.816/0001-62, sediada à Rua Lucas Evangelista, 1.055 - centro, nesta cidade de Bebedouro, que deverá ser citada na pessoa de sua Diretora EDNA MARIA SOARES DA SILVA, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

A requerente é credora da requerida da importância de R\$ 474.921,48 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos). Referido débito está consubstanciado na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, relativo a diferenças nos pagamentos realizados nos anos de 2000 à 2004, conforme demonstra o cálculo anexo.





RESUMO DO CÁLCULO QUE SEGUE EM PLANILHA ANEXA:

1. Valor devido do ano de 2004 = R\$ 37.022,47
2. Valor devido do ano de 2003 = R\$ 181.074,81
3. Valor devido do ano de 2002 = R\$ 131.321,34
4. Valor devido do ano de 2001 = R\$ 74.824,73
5. Valor devido do ano de 2000 = R\$ 50.678,14

TOTAL DEVIDO : R\$ 474.921,48 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos).

Saliente-se que não estão computados juros de mora, apenas foi feita a atualização monetária, devendo ser acrescidos os juros legais quando do efetivo pagamento.

O valor do principal, conforme planilha em anexo, corresponde a R\$ 375.776,08 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos), ao qual aplicou-se a correção monetária do fato gerador, até agosto de 2005, cujo montante corresponde a R\$ 99.145,40 (noventa e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos). Assim, o total devido, corrigido até agosto de 2005, corresponde ao valor da causa, R\$ 474.921,48.

Requer, portanto, que a correção monetária se faça a partir de setembro de 2005 e os juros, da propositura da ação.

A dívida é proveniente de inúmeros atendimentos hospitalares prestados aos funcionários e servidores da requerida, dentre as quais citamos: internações, despesas com medicamentos, refeições, diárias, etc.

A autora prestava atendimentos aos conveniados da requerida e enviava a relação das contas mensalmente, para ser quitado no mês subsequente, o que era feito pela requerida em valor menor do que o devido.



Assim, a importância ora cobrada refere-se a diferenças dos pagamentos que já foram realizados pela requerida, conforme bem demonstrado no cálculo anexo, ou seja, todos os valores que já foram pagos pela ré, encontram-se devidamente subtraídos da importância ora cobrada.

A autora já procurou por diversas vezes a requerida, vide documentos em anexo, para obter a importância em testilha, sem contudo obter êxito, razão pela qual não restou alternativa a não ser ajuizar a presente ação de cobrança, visando o recebimento de seu crédito.

Registre-se que já existem inúmeras ações dessa natureza ajuizadas contra a ré nesta comarca, tanto pela autora, como por profissionais liberais (médicos) que prestaram serviços para a requerida.

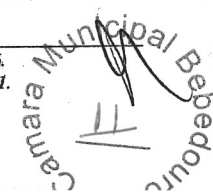
Diante de todo o exposto, requer à Vossa Excelência:

a) a citação da requerida, na pessoa de sua diretora, para que pague a importância devida, ou querendo, apresente contestação, nos termos da lei, sob pena de revelia;

b) a procedência da presente ação, condenando-se a requerida no principal de R\$ 474.921,48 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), acrescido de atualização monetária a partir de setembro de 2005, e **acrescido de juros** até a data do efetivo pagamento, custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, na base usual de 20%;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental, testemunhal, perícias e depoimento pessoal do representante legal da requerida.

Requer a autora, por derradeiro, que **o pagamento das custas processuais seja feito ao final da demanda**, uma vez que não dispõe, momentaneamente, de recursos financeiros para recolhimento da taxa judiciária. Atravessa a autora, uma de



suas maiores crises financeiras, necessitando de prazo para o recolhimento das custas, porém não pode aguardar a cobrança destes valores, dos quais depende sua sobrevivência.

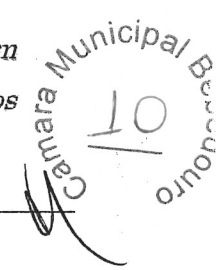


As ementas colacionadas abaixo demonstram o cabimento do presente pedido:

HONORÁRIOS PERICIAIS - PEDIDO DE PARCELAMENTO - CONCORDÂNCIA DO EXPERT - POSSIBILIDADE - Havendo a concordância do próprio profissional, maior interessado no recebimento do valor, não há razão para sacrificar a parte ou a boa solução da lide - caso a parte desista da prova - exigindo o pagamento antecipado da verba honorária. É verdade que o Código de Processo Civil, em seu art. 19, refere que as despesas relativas aos atos processuais deverão ser pagas antecipadamente. Contudo há muito que a rigidez deste artigo - que não se ajusta à condição econômica da maior parte da população brasileira - vem sendo abrandada pela jurisprudência, que tem permitido, inclusive, pagamento de custas processuais ao final do processo. Agravo provido de plano. (TJRS - AGI 70011062247 - 9ª C. Cív - Relª Desª Marilene Bonzanini Bernardi - "in" J. 03.03.2005) JCPC.19 - 9FG - (GRIFEI)

"JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. Tendo em conta a afirmação do agravante de que não possui condições financeiras, no momento, para tornar possível o pronto pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, é de lhe ser concedido o pagamento daquelas despesas ao final da demanda, uma vez que não fica exonerado do pagamento, incorrendo, com isso, qualquer prejuízo para o Estado". (TA-RS - Ac. Unânime da 7ª Câmara Cível, de 18-12-96 - AI 196217046 - Rel. Juiz Perciano Bertoluci - Cesar Augusto de Oliveira Orth e Sealimen Incorporações e Construções Ltda.).

"A disposição contida no art. 19 do CPC, determinando que as partes antecipem as despesas relativas aos atos processuais, não impede que os Estados



estabeleçam que a taxa judiciária, tributo que lhes é devido, seja exigível ao final". (RSTJ 50/328).



ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRETENSÃO DO RECOLHIMENTO, A FINAL, A TEOR DO ART.4.º, § 4.º, INCISO V DA LEI 4.952/85 - POSSIBILIDADE - "Assistência Judiciária - Requisitos. Pretensão dos recorrentes ao recolhimento das custas e despesas processuais ao final do processo, sob alegação de encontrarem-se monetariamente impossibilitados financeiramente, comprovados documentalmente. Admissibilidade. Artigo 4.º, § 4.º, inciso V, da Lei n.º 4952/85. Benefício concedido. Recurso provido." (1.º TACIVIL - 4.ª Câmara; Ag. de Instr. n.º753.701-3-São Paulo; Rel.Juiz Tersio José Negrato; j.01.10.1997).

Dá-se a esta o valor de R\$ 474.921,48 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Bebedouro, 14 de outubro de 2005.

Júlio Roberto Matosinho Chebabi
OAB/SP 77.833






PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

UNIÃO MÉDICA DE BEBEDOURO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo como nome fantasia HOSPITAL SAMARITANO, com sede nesta cidade de Bebedouro/SP, à Rua Rubião Júnior, n.º 1.102 – centro, inscrita no CNPJ sob n.º 53.839.049/0001-07, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: **JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP n.º 77.833 e CPF n.º 283.339.348-20; **CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP n.º 105.555-B e CPF n.º 526.574.426-68 e **ROBERTO JAZIEL PITELLI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP n.º 159.865 e CPF n.º 100.246.888-43, todos com escritório situado na Rua Francisco Inácio, n.º 1.049, na cidade de Bebedouro/SP, fone/fax 3342-7088, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula “*ad-judicia*”, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, tudo o mais praticar que necessário for para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Bebedouro, 14 de outubro de 2005.


UNIÃO MÉDICA DE BEBEDOURO LTDA.
Roberto J. Jaziel Pitelli





HOSPITAL SAMARITANO
União Médica de Bebedouro Ltda.



ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PENDÊNCIAS DO SASEMB 2000/2004

	IPCA- IBGE	FATOR IPCA	FATOR IPCA ACUMUL. 31/08/2005	IPCA ACUMULADO 31/08/2005	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO	TOTAL ANUAL ORIGINAL	TOTAL ANUAL CORRIGIDO
jan/00	0,62%	1,0062	1,5644	56,4374%	2.031,22	3.177,59		
fev/00	0,13%	1,0013	1,5547	55,4735%	1.037,39	1.612,87		
mar/00	0,22%	1,0022	1,5527	55,2716%	3.457,09	5.367,88		
abr/00	0,42%	1,0042	1,5493	54,9308%	1.581,62	2.450,42		
mai/00	0,01%	1,0001	1,5428	54,2828%	2.232,24	3.443,96		
jun/00	0,23%	1,0023	1,5427	54,2674%	419,20	646,69		
jul/00	1,61%	1,0161	1,5391	53,9134%	3.272,86	5.037,37		
ago/00	1,31%	1,0131	1,5147	51,4746%	3.552,83	5.381,64		
set/00	0,23%	1,0023	1,4952	49,5160%	4.909,91	7.341,10		
out/00	0,14%	1,0014	1,4917	49,1729%	2.937,44	4.381,86		
nov/00	0,32%	1,0032	1,4896	48,9643%	2.326,54	3.465,71		
dez/00	0,59%	1,0059	1,4849	48,4892%	5.637,48	8.371,05	33.395,82	50.678,14
jan/01	0,57%	1,0057	1,4762	47,6182%	5.729,31	8.457,51		
fev/01	0,46%	1,0046	1,4678	46,7816%	1.943,11	2.852,13		
mar/01	0,38%	1,0038	1,4611	46,1095%	1.431,69	2.091,83		
abr/01	0,58%	1,0058	1,4556	45,5563%	1.596,49	2.323,79		
mai/01	0,41%	1,0041	1,4472	44,7170%	3.529,58	5.107,90		
jun/01	0,52%	1,0052	1,4413	44,1261%	4.419,12	6.369,10		
jul/01	1,33%	1,0133	1,4338	43,3805%	5.225,81	7.492,79		
ago/01	0,70%	1,0070	1,4150	41,4986%	5.452,88	7.715,75		
set/01	0,28%	1,0028	1,4051	40,5150%	10.819,86	15.203,52		
out/01	0,83%	1,0083	1,4012	40,1226%	8.207,15	11.500,07		
nov/01	0,71%	1,0071	1,3897	38,9692%	1.563,28	2.172,48		
dez/01	0,65%	1,0065	1,3799	37,9894%	2.563,86	3.537,86	52.482,14	74.824,73
jan/02	0,52%	1,0052	1,3710	37,0983%	3.519,35	4.824,97		
fev/02	0,36%	1,0036	1,3639	36,3891%	6.896,59	9.406,20		
mar/02	0,60%	1,0060	1,3590	35,8998%	1.604,76	2.180,87		
abr/02	0,80%	1,0080	1,3509	35,0893%	7.743,30	10.460,37		
mai/02	0,21%	1,0021	1,3402	34,0172%	5.338,95	7.155,11		
jun/02	0,42%	1,0042	1,3374	33,7363%	13.903,86	18.594,51		
jul/02	1,19%	1,0119	1,3318	33,1770%	18.001,43	23.973,76		
ago/02	0,65%	1,0065	1,3161	31,6108%	11.584,32	15.246,22		
set/02	0,72%	1,0072	1,3076	30,7609%	3.356,12	4.388,49		
out/02	1,31%	1,0131	1,2983	29,8261%	4.076,21	5.291,99		
nov/02	3,02%	1,0302	1,2815	28,1474%	8.623,22	11.050,43		
dez/02	2,10%	1,0210	1,2439	24,3908%	15.072,20	18.748,43	99.720,31	131.321,34
jan/03	2,25%	1,0225	1,2183	21,8323%	26.632,17	34.883,23		
fev/03	1,57%	1,0157	1,1915	19,1514%	8.116,30	9.670,69		
mar/03	1,23%	1,0123	1,1731	17,3096%	14.902,43	17.481,99		
abr/03	0,97%	1,0097	1,1588	15,8843%	5.989,11	6.940,44		
mai/03	0,61%	1,0061	1,1477	14,7710%	10.295,63	11.816,40		
jun/03	-0,15%	0,9985	1,1408	14,0751%	49.251,63	56.183,86		
jul/03	0,20%	1,0020	1,1425	14,2465%	12.312,36	14.066,44		
ago/03	0,34%	1,0034	1,1402	14,0185%	5.198,04	5.926,73		
set/03	0,78%	1,0078	1,1363	13,6321%	7.683,73	8.731,18		
out/03	0,29%	1,0029	1,1275	12,7526%	5.125,28	5.778,89		
nov/03	0,34%	1,0034	1,1243	12,4266%	4.338,03	4.877,10		
dez/03	0,52%	1,0052	1,1205	12,0456%	4.210,67	4.717,87	156.055,38	181.074,81
jan/04	0,76%	1,0076	1,1147	11,4660%	3.809,12	4.245,87		
fev/04	0,61%	1,0061	1,1063	10,6253%	6.774,86	7.494,71		
mar/04	0,47%	1,0047	1,0995	9,9546%	3.704,84	4.073,64		
abr/04	0,37%	1,0037	1,0944	9,4402%	4.807,01	5.260,80		
mai/04	0,51%	1,0051	1,0904	9,0367%	1.644,99	1.793,64		
jun/04	0,71%	1,0071	1,0848	8,4835%	318,65	345,68		
jul/04	0,91%	1,0091	1,0772	7,7187%	555,25	598,11		
ago/04	0,69%	1,0069	1,0675	6,7473%	2.445,02	2.609,99		
set/04	0,33%	1,0033	1,0602	6,0158%	2.340,83	2.481,65		
out/04	0,44%	1,0044	1,0567	5,6671%	2.550,75	2.695,30		
nov/04	0,69%	1,0069	1,0520	5,2042%	2.791,02	2.936,27		
dez/04	0,86%	1,0086	1,0448	4,4832%	2.380,09	2.486,80	34.122,43	37.022,47
jan/05	0,58%	1,0058	1,0359	3,5923%	-	-		
fev/05	0,59%	1,0059	1,0299	2,9950%	-	-		
mar/05	0,61%	1,0061	1,0239	2,3909%	-	-		
abr/05	0,87%	1,0087	1,0177	1,7701%	-	-		
mai/05	0,49%	1,0049	1,0089	0,8923%	-	-		
jun/05	-0,02%	0,9998	1,0040	0,4003%	-	-		
jul/05	0,25%	1,0025	1,0042	0,4204%	-	-		
ago/05	0,17%	1,0017	1,0017	0,1700%	-	-		
TOTAIS					375.776,08	474.921,48	375.776,08	474.921,48
					Correção Monetária	99.145,40		

Camara Municipal Bebedouro
07



HOSPITAL SAMARITANO
UNIÃO MÉDICA DE BEBEDOURO LTDA
C.N.P.J. 53.839.049/0001-07 Inscrição Estadual: ISENTO

Bebedouro – SP, 26 de Agosto de 2.005.

AO
SASEMB - Serviço Assistencial dos Func. e Serv. Municipais de Bebedouro
NESTA



AT: Dra. Edna Maria Soares da Silva – Diretora

RELAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DO SASEMB

PERÍODO	MÊS	VALOR FATURA	DATA VENC.	VALOR PAGO	DATA PAGTO.	DIF. PENDENTE	DIAS ATRASO
	Dez/04	36.231,37	25/01/05	33.851,28		2.380,09	
	Nov/04	34.839,78	25/12/04	32.048,76		2.791,02	
	Out/04	29.880,35	25/11/04	27.329,60		2.550,75	
	Set/04	23.436,73	25/10/04	21.095,90		2.340,83	
2° Quinzena	Ago/04	10.421,97	25/09/04	9.605,75	05/11/04	2.445,02	
1° Quinzena	Ago/04	1.628,80	25/09/04				
2° Quinzena	Jul/04	2.401,07	25/08/04	2.403,95	05/11/04	555,25	
1° Quinzena	Jul/04	558,13	25/08/04				
2° Quinzena	Jun/04	355,22	25/07/04	2.634,64	17/08/04	318,65	
1° Quinzena	Jun/04	2.598,07	25/07/04				
2° Quinzena	Mai/04	5.625,77	25/06/04	14.237,40	17/08/04	1.644,99	
1° Quinzena	Mai/04	10.256,62	25/06/04				
2° Quinzena	Abr/04	19.249,03	25/05/04	26.772,97	23/07/04	4.807,01	
1° Quinzena	Abr/04	12.330,95	25/05/04				

1



Camara Municipal Bebedouro
06
27

2° Quinzena	Mar/04	16.141,44	25/04/04	25.494,25	23/06/04	3.704,84	
1° Quinzena	Mar/04	13.057,65	25/04/04				
2° Quinzena	Fev/04	16.568,48	25/03/04	28.349,18	02/06/04	6.774,86	
1° Quinzena	Fev/04	18.555,56	25/03/04				
2° Quinzena	Jan/04	19.968,45	25/02/04	7.943,01	23/06/04	3.809,12	
1° Quinzena	Jan/04	20.315,19	25/02/04	28.531,51	02/06/04		
Total		294.420,63		260.298,20		34.122,43	

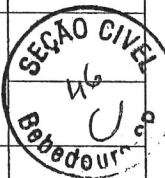


PERÍODO	MÊS	VALOR FATURA	DATA VENC.	VALOR PAGO	DATA PAGTO.	DIF. PENDENTE	DIAS ATRASO
	Dez/03	26.463,86	25/01/04	22.253,19		4.210,67	
	Nov/03	25.897,21	25/12/03	21.559,18		4.338,03	
	Out/03	29.847,57	25/11/03	24.722,29		5.125,28	
	Set/03	31.126,93	25/10/03	23.443,20		7.683,73	
	Ago/03	23.582,25	25/09/03	18.384,21		5.198,04	
	Jul/03	25.506,91	25/08/03	13.194,55		12.312,36	
	Jun/03	62.138,66	25/07/03	12.887,03		49.251,63	
	Mai/03	55.399,94	25/06/03	45.104,31		10.295,63	
	Abr/03	14.190,27	25/05/03	8.201,16		5.989,11	
	Mar/03	41.125,05	25/04/03	26.222,62		14.902,43	
	Fev/03	31.281,59	25/03/03	23.165,29		8.116,30	
	Jan/03	68.623,96	25/02/03	39.991,79		28.632,17	
Total		435.184,20		279.128,82		156.055,38	

PERÍODO	MÊS	VALOR FATURA	DATA VENC.	VALOR PAGO	DATA PAGTO.	DIF. PENDENTE	DIAS ATRASO
1ª QUINZENA	Dez/02	11.253,11	25/01/03	8.753,35	13/02/03	-2.499,76	
2ª QUINZENA	Dez/02	29.232,33	25/01/03	7.372,08 9.287,81	13/02/03 25/04/03	-12.572,44	


 Câmara Municipal Bebedouro
 05


1ª QUINZENA	Nov/02	20.900,07	25/12/02	10.119,01	21/01/03	-3.068,62	
2ª QUINZENA	Nov/02	15.510,09	25/12/02	10.813,78 1.627,69	21/01/03 29/04/03	-3.068,62	
1ª QUINZENA	Out/02	6.690,29	25/11/02	13.664,59	10/12/02	-4.076,21	
2ª QUINZENA	Out/02	11.050,51	25/11/02		10/12/02		
1ª QUINZENA	Set/02	19.171,15	25/10/02	26.790,50	12/11/02	3.356,12	
2ª QUINZENA	Set/02	10.975,47	25/10/02		12/11/02		
1ª QUINZENA	Ago/02	13.922,43	25/09/02	33.947,04	10/10/02	-11.584,32	
2ª QUINZENA	Ago/02	31.608,93	25/09/02		10/10/02		
1ª QUINZENA	Jul/02	19.591,17	25/08/02	10.119,80	27/08/02	-9.471,37	
2ª QUINZENA	Jul/02	23.394,87	25/08/02	14.864,81	27/08/02	-8.530,06	
1ª QUINZENA	Jun/02	29.389,29	25/07/02	18.677,36	25/07/02	-10.711,93	
2ª QUINZENA	Jun/02	12.757,92	25/07/02	9.565,99	25/07/02	-3.191,93	
1ª QUINZENA	Mai/02	12.195,89	25/06/02	10.349,34	25/06/02	-1.846,55	
2ª QUINZENA	Mai/02	20.092,13	25/06/02	16.599,73	25/06/02	-3.492,40	
1ª QUINZENA	Abr/02	19.419,32	25/05/02	14.912,25	27/05/02	-4.507,07	
2ª QUINZENA	Abr/02	15.729,08	25/05/02	12.492,85	27/05/02	-3.236,23	
1ª QUINZENA	Mar/02	13.988,76	25/04/02	25.877,69	26/04/02	-1.604,76	
2ª QUINZENA	Mar/02	13.493,69	25/04/02		26/04/02		
1ª QUINZENA	Fev/02	10.672,15	25/03/02	18.339,10	27/03/02	-6.896,58	
2ª QUINZENA	Fev/02	14.563,53	25/03/02		27/03/02		
1ª QUINZENA	Jan/02	14.359,74	25/02/02	23.555,65	05/03/02	-3.519,36	
2ª QUINZENA	Jan/02	12.715,27	25/02/02		05/03/02		
Total		402.746,66		303.026,35		99.720,31	
PERÍODO	MÊS	VALOR FATURA	DATA VENC.	VALOR PAGO	DATA PAGTO.	DIF. PENDENTE	DIAS ATRASO
1ª QUINZENA	12/01	12.796,98	25/01/02	22.737,50	07/02/02	2.563,87	
2ª QUINZENA	12/01	12.504,39	25/01/02		07/02/02		



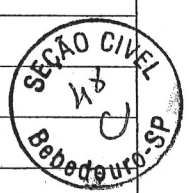
Camara Municipal Bebedouro
04

2ª QUINZENA	11/01	13.097,31	25/12/01	24.925,91	27/12/01	-1.563,24	
1ª QUINZENA	10/01	12.891,47	25/11/01	24.406,31	03/12/01	-8.207,15	
2ª QUINZENA	10/01	19.721,99	25/11/01		03/12/01		
1ª QUINZENA	09/01	29.914,03	25/10/01	32.054,03	06/11/01	-10.819,86	
2ª QUINZENA	09/01	12.959,86	25/10/01		06/11/01		
1ª QUINZENA	08/01	9.566,65	25/09/01	20.548,40	02/10/01	-5.452,88	
2ª QUINZENA	08/01	16.434,63	25/09/01		02/10/01		
1ª QUINZENA	07/01	13.627,73	25/08/01	37.414,82	31/08/01	-5.225,81	
2ª QUINZENA	07/01	29.012,90	25/08/01		31/08/01		
1ª QUINZENA	06/01	12.401,11	25/07/01	9.942,93	30/07/01	-2.458,18	
2ª QUINZENA	06/01	18.004,01	25/07/01	16.043,07	30/07/01	-1.960,94	
1º Quinzena	05/01	13.588,96	25/06/01	11.732,33	26/06/01	-1.856,63	
2º Quinzena	05/01	13.492,14		11.819,19	26/06/01	-1.672,95	
1º Quinzena	04/01	14.361,50	25/05/01	13.460,35	28/05/01	-901,15	
2º Quinzena	04/01	10.701,67		10.006,30	28/05/01	-695,37	
1º Quinzena	03/01	10.191,16	25/04/01	9.356,67	25/04/01	-834,49	
2º Quinzena	03/01	10.855,35		10.258,15	25/04/01	-597,20	
1º Quinzena	02/01	10.497,82	25/03/01	13.795,94	26/03/01	-1.943,11	
2º Quinzena	02/01	5.241,23					
1º Quinzena	01/01	10.648,98	25/02/01	8.889,72	23/02/01	-1.759,26	
2º Quinzena	01/01	20.594,71		16.624,66	23/02/01	-3.970,05	
Total		346.498,42		294.016,28		52.482,14	
PERÍODO	MÊS	VALOR FATURA	DATA VENC.	VALOR PAGO	DATA PAGTO.	DIF. PENDENTE	DIAS ATRASO
1º Quinzena	12/00	8.196,02	25/01/01	24.317,31	23/02/01	-5.637,48	
2º Quinzena	12/00	21.758,77					
1º Quinzena	11/00	11.561,38	25/12/00	24.586,73	28/12/00	-2.326,54	
2º Quinzena	11/00	15.351,89					
1º Quinzena	10/00	5.965,94	25/11/00	20.950,61	28/12/00	-2.937,44	
2º Quinzena	10/00	17.922,11					
1º Quinzena	09/00	8.551,47	25/10/00	15.642,92	28/12/00	-4.909,91	
2º Quinzena	09/00	12.001,36					



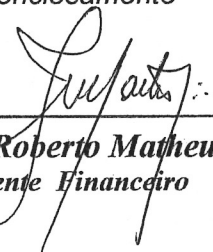
1

Câmara Municipal Bebedouro
03

2º Quinzena	08/00	17.172,82	25/09/00	24.720,03	28/12/00	-3.552,83	
1º Quinzena	07/00	8.007,31	25/08/00	7.869,31	10/11/00	-138,00	
2º Quinzena	07/00	13.875,85	25/08/00	10.740,99	10/11/00	-3.134,86	
1º Quinzena	06/00	16.421,30	25/07/00	16.023,10	10/11/00	-398,20	
2º Quinzena	06/00	7.287,86	25/07/00	7.266,86	10/11/00	-21,00	
1º Quinzena	05/00	12.301,31	25/06/00	22.290,47	05/09/00	-2.232,24	
2º Quinzena	05/00	12.221,40					
1º Quinzena	04/00	15.223,35	25/05/00	14.815,64	25/07/00	-407,71	
2º Quinzena	04/00	14.203,51		13.029,60	25/07/00	-1.173,91	
1º Quinzena	03/00	23.723,81	25/04/00	21.524,08	19/05/00	-2.199,73	
2º Quinzena	03/00	13.709,15		12.451,79	19/05/00	-1.257,36	
1º Quinzena	02/00	14.259,03	25/03/00	25.549,25	17/04/00	-1.037,39	
2º Quinzena	02/00	12.327,61					
1º Quinzena	01/00	10.447,67	25/02/00	9.870,86	17/03/00	-576,81	
2º Quinzena	01/00	18.529,77		17.075,36	17/03/00	-1.454,41	
TOTAL		322.120,73		288.724,91		33.395,82	
Total Geral		1.800.970,64		1.425.194,56		375.776,08	

Sem mais e no aguardo de solução breve das pendências para não tomarmos medidas de cobrança judicial.

Atenciosamente


 José Roberto Matheus
 Gerente Financeiro

Câmara Municipal Bebeteiro
 02



CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que o presente feito foi registrado de forma automática pelo Cartório Distribuidor local, sob nº 1852/2005, às fls. 259, do livro n. 56.

Bebedouro, 21 de outubro de 2005.
Esc. Jud.:

CONCLUSÃO:

Aos 21 de outubro de 2005, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta comarca, o Exmo. Sr. Dr. AMILCAR GOMES DA SILVA.

Esc.
(Edson Jesus de Lima)
Mat. 306.333

Autos nº 1852/2005

Vistos.

1. Defiro o pagamento das custas processuais ao final da demanda.

2. Cite-se para responder.

Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor (art. 285 e 319 do C.P.C.).

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, vista a parte contrária.

4. Após, tornem os autos conclusos.
Int.

Bebedouro, 21 de outubro de 2005.

AMILCAR GOMES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

DATA:

Em 27 de 10 de 2005, recebi estes autos em cartório.
Esc. Jud.:

Gláucia Aparecida Varrichio Drumare
Escrivã Tec. Judiciário
Mat. 339.310-P

biante
Camila de Jesus
31/10/05.

